



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0038/2025

“Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina os Gideões Missionários da Última Hora e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’”.

Autor: Deputado Junior Cardoso

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Dep. Junior Cardoso, propõe declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina os Gideões Missionários da Última Hora e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, os Gideões Missionários da Última Hora representam um dos movimentos religiosos mais expressivos do Brasil, com relevante impacto social, cultural e espiritual. O congresso anual realizado em Camboriú reúne milhares de fiéis do Brasil e do exterior, promovendo ações de cunho religioso, cultural e assistencial, como o apoio a crianças em situação de vulnerabilidade, distribuição de alimentos e suporte a missionários em diversos países.

Diante de sua relevância e contribuição para a identidade religiosa e cultural de Santa Catarina, propõe-se seu reconhecimento oficial como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado o Relator, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Assim, constato que o projeto de lei encontra respaldo na competência legislativa estadual prevista na Constituição do Estado de Santa Catarina, especialmente no que tange à promoção do turismo e à valorização do patrimônio cultural.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais. Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão colegiado, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo a admissibilidade medida imperiosa.



Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0038/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator